



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO nº 040-B/2023/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0003/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da construção do Parque de Exposição para a realização da feira do produtor no Município de Cabaceiras- PB, mediante Contrato de repasse sob o nº 923465/2021, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

ASSUNTO: Análise sobre a regularidade e a legalidade do processo licitatório "Tomada de Preço nº 003/2023".

### I. SÍNTESE DOS FATOS:

Após a realização do processo licitatório, por despacho da Presidência da CPL, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final da Tomada de Preço nº 003/2023 que objetivou classificar empresa para a execução da construção do Parque de Exposição, onde será realizada a feira do produtor no Município de Cabaceiras- PB, mediante Contrato de repasse sob o nº 923465/2021, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, de acordo com a solicitação da Presidência da CPL.

Dito isso, passamos a análise da Consulta.

É o breve relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, observamos que foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba e site oficial da Prefeitura Municipal de Cabaceiras. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceram e foram habilitadas no certame as empresas abaixo descritas, conforme mapa de apuração:

Participantes	Unid.	Quant.	VI. Unit.	VI. Total	Class.	Obs.
<b>1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA FEIRA DO PRODUTOR NO MUNICIPIO DE CABACEIRAS - PB</b>						
FRANCISCO DE ASSIS B PORTO	UNID	1	830.191,22	830.191,22	1	
PRIIMEE.CONSTRUCOES EMPREENDEMENTOS EIRELI	E UNID	1	874.774,61	874.774,61	2	
APN CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI	UNID	1	894.588,18	894.588,18	3	
AUTO VIA LOCACOES E CONSTRUCOES LTDA	UNID	1	933.525,80	933.525,80	4	
RANULFO TOMAZ DA SILVA	UNID	1	954.900,67	954.900,67	5	
HARPIA EMPREENDEMENTOS EIRELI	UNID	1	984.517,70	984.517,70	6	

Percebe-se que a empresa classificada em 1º lugar foi **FRANCISCO DE ASSIS B PORTO**, CNPJ: 30.688.363/0001-22, que apresentou sua habilitação e proposta na forma edilícia, ofertou o valor de R\$ 830.191,22 (Oitocentos e trinta mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), tendo sido o menor preço, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Administração Municipal.

Ademais, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que o ganhador da disputa licitatória é aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, o pregoeiro declarou como vencedora do processo de licitação do objeto em análise à empresa **FRANCISCO DE ASSIS B PORTO**, CNPJ: 30.688.363/0001-22.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se, a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Diante do que foi exposto, o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores. 11



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

## ASSESSORIA JURÍDICA

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

### III - CONCLUSÃO:

Concluímos, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que fogem à análise dessa Procuradoria Jurídica.

E por assim ser, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, sendo favorável pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente e posterior adjudicação ou outra medida que julgar conveniente aos interesses do Poder Público.

Importante mencionar que não se vislumbra quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Salvo o melhor juízo, retornem-se os autos à Presidência da CPL.

É o PARECER.

Cabaceiras - PB, 28 de Março de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica

OAB-PB 21.109



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRÉVIO nº 040-A/2023/JUR/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 016/2023

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Tomada de Preço nº 0003/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução da construção do Parque de Exposição para a realização da feira do produtor no Município de Cabaceiras- PB, mediante Contrato de repasse sob o nº 923465/2021, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

ASSUNTO: Análise jurídica do edital de licitação e minuta contratual para efeitos de cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO Nº 040-A

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contratação de empresa especializada para a execução da construção do Parque de Exposição para a realização da feira do produtor no Município de Cabaceiras- PB, mediante Contrato de repasse sob o nº 923465/2021, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional. Tomada de preço. Análise do edital e seus anexos. Constatação de regularidade. Aprovação.

**I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

O processo administrativo em epígrafe trata acerca da contratação de empresa especializada para a execução da construção do Parque de Exposição para a realização da feira do produtor no Município de Cabaceiras- PB, mediante Contrato de repasse sob o nº 923465/2021, firmado entre a Prefeitura e o Ministério do Desenvolvimento Regional.

O presente parecer tem o intuito de atender a solicitação feita pela Comissão de Licitação para análise da Minuta do edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a

*apost*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS ASSESSORIA JURÍDICA

ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇOS** instaurada sob o nº. **0003/2023**, do tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço global, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, foi encaminhado pelo Presidente da CPL, o Processo Administrativo epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preços.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para averiguação dos atos ao cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cumpre ressaltar que o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ademais, o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também aos atos do procedimento licitatório realizados até então. Isso porque o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com ações anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

É o relatório. Passamos a análise.

### II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em si tratando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993 garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso *sub examine* o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

“Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

*Carvalho*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

Assim, pela análise dos documentos é legalmente viável que o certame possa ser engendrado sob a modalidade TOMADA DE PREÇO, possibilitando maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que promoverá a participação apenas das empresas licitantes interessadas e mais importante que venham atender às exigências do instrumento convocatório acostado ao presente processo.

Diante dos documentos trazidos, o processo foi devidamente organizado com:

- a) ato de designação da comissão julgadora;
- b) solicitação e justificativa da contratação;
- c) estudo técnico preliminar – viabilidade da contratação;
- d) declaração de disponibilidade orçamentária;
- e) autorização para realização do certame;
- f) protocolo e autuação do processo e
- g) minuta do instrumento convocatório.

Nessa esteira, constatamos que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 e seus incisos da Lei nº 8.666/93, bem como acolhe ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo

*granda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

No que diz respeito à minuta contratual, é importante que esta respeite o que estabelece o Art. 55 e seus incisos da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
  - II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
  - III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
  - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
  - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
  - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
  - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
  - VIII - os casos de rescisão;
  - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
  - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
  - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
  - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
  - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar

*Granda*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS  
ASSESSORIA JURÍDICA

necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Assim, observamos que a minuta contratual acolhe as determinações do Art. 55 da Lei de Licitações.

Por tudo que foi exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, somos pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e seus anexos.

É o PARECER.

Cabaceiras PB, 07 de fevereiro de 2023.

JOSEFA GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS

Assessora Jurídica  
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó

Assessora Jurídica  
OAB/PB 20.663